



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 11 de Junho de 2008

Número 111

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 32/2008:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de Junho, do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 107, de 4 de Junho de 2008. 3393

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 415/2008:

Aprova o modelo de boletim de alojamento e as regras de comunicação electrónica em condições de segurança, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional 3393

Portaria n.º 416/2008:

Fixa o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DNPSP) 3394

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 97/2008:

Estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos 3395

Portaria n.º 417/2008:

Aprova os modelos de guias de acompanhamento de resíduos para o transporte de resíduos de construção e demolição (RCD) 3403

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Cultura

Portaria n.º 418/2008:

Aprova o Regulamento Arquivístico da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano 3405

Região Autónoma dos Açores**Decreto Legislativo Regional n.º 14/2008/A:**

Cria o regime jurídico aplicável à venda e consumo de bebidas alcoólicas na Região Autónoma dos Açores 3419

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2008/A:

Executa na Região Autónoma dos Açores o disposto na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco..... 3423



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 32/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 107, de 4 de Junho de 2008, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê:

«O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

‘Artigo 21.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

a)

b) A autoridade competente aprecia o pedido apresentado, verificando se existem causas que obstem desde logo à abertura do procedimento, nomeadamente o incumprimento de alguma das condições referidas no artigo 10.º de que depende a emissão do título, a sua inoportunidade ou inconveniência para o interesse público ou, ainda, o facto de se pretender atribuir essa utilização por via de iniciativa pública;

c) Não existindo causas que obstem desde logo à abertura do procedimento, a autoridade competente procede à publicitação do pedido apresentado, através da afixação de editais e da publicação nos locais de estilo durante o prazo de 30 dias, abrindo a faculdade de outros interessados poderem requerer para si a emissão do título com o objecto e finalidade para a utilização publicitada ou apresentar objecções à atribuição do mesmo;

d) [*Anterior alínea c).*]

e) [*Anterior alínea d).*]’»

deve ler-se:

«O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

‘Artigo 21.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

a)

b) A autoridade competente aprecia o pedido apresentado, verificando se existem causas que obstem desde logo à abertura do procedimento, nomeadamente o incumprimento de alguma das condições referidas no artigo 10.º de que depende a emissão do título, a sua inoportunidade ou inconveniência para o interesse público ou, ainda, o facto de se pretender atribuir essa utilização por via de iniciativa pública;

ou, ainda, o facto de se pretender atribuir essa utilização por via de iniciativa pública;

c) Não existindo causas que obstem desde logo à abertura do procedimento, a autoridade competente procede à publicitação do pedido apresentado, através da afixação de editais e da publicação nos locais de estilo durante o prazo de 30 dias, abrindo a faculdade de outros interessados poderem requerer para si a emissão do título com o objecto e finalidade para a utilização publicitada ou apresentar objecções à atribuição do mesmo;

d) [*Anterior alínea c).*]

e) [*Anterior alínea d).*]

5 —

6 —

7 —

8 — ’»

Centro Jurídico, 6 de Junho de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 415/2008

de 11 de Junho

A existência de boletins de alojamento constitui, nas mais diversas ordens jurídicas, um instrumento relevante no sistema de controlo de estrangeiros em território nacional.

Assim, para efeitos de controlo dos cidadãos estrangeiros em território nacional estabelecem os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que, por cada cidadão estrangeiro, incluindo os nacionais de outros Estados membros da União Europeia, é preenchido e assinado pessoalmente um boletim de alojamento, cujo modelo é aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do referido diploma, a obrigação de assegurar o preenchimento e comunicação dos boletins recai sobre as empresas exploradoras de estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico ou conjuntos turísticos, bem como sobre todos aqueles que facultem, a título oneroso, alojamento a cidadãos estrangeiros. A comunicação deve fazer-se no prazo de três dias úteis ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) ou, nas localidades onde este não exista, à Guarda Nacional Republicana ou à Polícia de Segurança Pública.

Com vista a simplificar o envio dos boletins de alojamento, o n.º 4 do artigo 15.º da lei citada prevê, ainda, que os estabelecimentos hoteleiros e similares devem proceder ao seu registo junto do SEF como utilizadores do Sistema de Informação de Boletins de Alojamento (SIBA), por forma a poderem proceder à respectiva comunicação electrónica em condições de segurança.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, os boletins produzidos nos termos do parágrafo anterior são transmitidos de forma segura, nos termos a definir por portaria do Ministro da Administração Interna, matéria já hoje regulada na Portaria n.º 287/2007, de 16 de Março, no âmbito da qual se procedeu à audição da Comissão Nacional de Protecção de Dados, bem como à consulta das entidades representativas do sector interessado.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL****Decreto-Lei n.º 97/2008**

de 11 de Junho

1 — A Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água), veio proceder à transposição da Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, para o direito interno português, revendo assim o regime legal nacional de gestão da água em vigor.

Entre os princípios que agora norteiam a gestão dos recursos hídricos nacionais contam-se o princípio do valor social da água, pelo qual se reconhece que ela constitui um bem de consumo ao qual todos devem ter acesso para satisfação das suas necessidades elementares, o princípio da dimensão ambiental da água, pelo qual se reconhece que esta constitui um activo ambiental que exige a protecção capaz de lhe garantir um aproveitamento sustentável, e o princípio do valor económico da água, pelo qual se reconhece que a água, constituindo um recurso escasso, deve ter uma utilização eficiente, confrontando-se o utilizador da água com os custos e benefícios que lhe são inerentes.

A revisão do regime nacional de gestão da água exige a edição de diplomas vários em complemento à Lei da Água, como sucede com o regime da utilização dos recursos hídricos e com o regime económico e financeiro dos recursos hídricos, textos para os quais aponta a própria lei, designadamente no seu artigo 102.º

O regime económico e financeiro dos recursos hídricos que se aprova por meio deste diploma constitui um instrumento da maior importância na concretização dos princípios que dominam a Lei da Água, muito em particular dos apontados princípios do valor social, da dimensão ambiental e do valor económico da água.

A Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, bem como as ciências do ambiente recomendam o emprego de instrumentos económicos e financeiros na racionalização do aproveitamento dos recursos hídricos. O aproveitamento de águas do domínio público hídrico, a descarga de efluentes, a extracção de inertes, a ocupação do domínio público hídrico ou a utilização de águas cujo planeamento e monitorização são assegurados pelo Estado são actividades às quais estão associados custos públicos e benefícios particulares muito significativos, e que mais significativos se vão tornando à medida que se agrava a escassez dos recursos hídricos e se intensifica a actividade de planeamento, gestão e protecção destes recursos a que as autoridades públicas estão obrigadas.

A compensação desses custos e benefícios constitui, portanto, uma exigência essencial da gestão sustentável da água, pois só quando o utilizador interiorize os custos e benefícios que projecta sobre a comunidade se pode esperar dele um aproveitamento racional dos recursos hídricos escassos de que a comunidade dispõe. Mais do que isso, a compensação dos custos e benefícios associados à utilização dos recursos hídricos constitui uma exigência elementar de igualdade tributária, pois quando não se exige o custo ou o benefício do utilizador, permite-se, afinal, que ele provoque custos que o todo da comunidade acaba por suportar ou que se aproprie gratuitamente de recursos hídricos que são úteis ao todo da comunidade.

2 — A taxa de recursos hídricos constitui um dos três instrumentos essenciais deste diploma e uma das mais

importantes inovações de que ele é portador. Nas diversas componentes que a integram, a taxa de recursos hídricos assenta num princípio de equivalência, nessa ideia fundamental de que o utilizador dos recursos hídricos deve contribuir na medida do custo que imputa à comunidade ou na medida do benefício que a comunidade lhe proporciona, uma concretização da igualdade tributária que as ciências do ambiente traduzem geralmente pelas noções do utilizador-pagador e do poluidor-pagador.

Sem dúvida que a criação da taxa de recursos hídricos tem como motivação próxima a aprovação recente da Lei da Água e o esforço de adaptação do direito nacional ao direito comunitário agora em curso, muito concretamente à Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, no contexto da qual as noções do utilizador-pagador e do poluidor-pagador ocupam lugar de destaque. Podendo dizer-se por isso que a tributação dos recursos hídricos constitui, hoje em dia, uma exigência do direito comunitário, é verdade que a taxa que agora se introduz resulta também da evolução autónoma do direito tributário nacional, que progressivamente se tem vindo a alargar dos aproveitamentos mais tradicionais dos recursos hídricos, ligados à utilização do domínio público e às infra-estruturas hidráulicas, já presentes na legislação anterior sobre a matéria, a aproveitamentos diferentes, associados agora a preocupações mais recentes de natureza ambiental.

É a soma de todas estas preocupações, já visível no âmbito da legislação editada ao longo dos anos noventa, que serve à estruturação da nova taxa de recursos hídricos, procurando-se agora, naturalmente, aproveitar os ensinamentos trazidos pela experiência da aplicação que aquela legislação teve.

Assim, a nova taxa de recursos hídricos não se dirige à generalidade dos pequenos utilizadores, que provocam custos administrativos e ambientais reduzidos, mas antes aos utilizadores de maior dimensão que, pela utilização mais intensiva que fazem dos recursos hídricos, provocam maior desgaste ambiental e obrigam a administração a encargos de planeamento e monitorização mais cuidados. A estrutura subjectiva da taxa de recursos hídricos fica, pois, limitada aos aproveitamentos que, pela sua dimensão e efeitos, estejam sujeitos a título de utilização, pois são estes que a Lei da Água considera susceptíveis de provocar sobre os recursos hídricos um impacte significativo. Poupa-se também, deste modo, o pequeno utilizador a um encargo que, do ponto de vista social, se poderia revelar demasiado oneroso e poupa-se a administração a um esforço de organização e controlo que se mostraria desproporcionado face aos custos e benefícios em jogo.

A estrutura objectiva da taxa de recursos hídricos integra diferentes tipos de utilizações dos recursos hídricos, combinando na sua base de incidência componentes que reflectem a preocupação fundamental de compensar quer os custos que o utilizador provoca à comunidade quer os benefícios que a comunidade lhe proporciona.

Tomam-se, por isso, como base de incidência o aproveitamento de águas do domínio público hídrico do Estado; a descarga, directa ou indirecta, de efluentes sobre os recursos hídricos, susceptível de causar impacte significativo; a extracção de materiais inertes do domínio público hídrico; a ocupação de terrenos ou planos de água do domínio público hídrico do Estado; bem como a utilização de águas sujeitas a planeamento público, susceptível de causar nelas impacte significativo. E introduzem-se nestas componen-

tes diferenciações variadas, algumas procurando reflectir o diferente contributo que cada sector económico deve ser chamado a dar para a gestão sustentável dos recursos hídricos, outras procurando reflectir a escassez variada que os recursos hídricos mostram ao longo do território continental nacional, outras, enfim, procurando acautelar grupos de utilizadores em posição de maior carência económica e social.

As componentes empregues na estruturação da base de incidência da taxa de recursos hídricos correspondem ao que é necessário acautelar para dar cumprimento efectivo às exigências do direito comunitário e ao que se entende mais urgente na reforma que tem vindo a ser feita da gestão dos recursos hídricos nacionais. Um instrumento como a taxa de recursos hídricos, contudo, possui em si mesmo uma vocação de adaptação progressiva, sendo de admitir que o passar do tempo lhe alargue a base de incidência a novas componentes que, por razões de ordem prática e por razões de ordem científica, não a integram desde já, como ocorre com a poluição difusa dos recursos hídricos.

3 — A par da taxa de recursos hídricos, o presente diploma disciplina ainda outros dois instrumentos de grande importância na gestão sustentável da água, as tarifas dos serviços públicos de águas e os contratos-programa relativos a actividades de gestão dos recursos hídricos.

Quanto ao tarifário dos serviços públicos de águas, pretende-se nesta sede fixar, antes do mais, um conjunto de regras que acautelem a recuperação, em prazo razoável, dos investimentos feitos na instalação, expansão, modernização e substituição das infra-estruturas e equipamentos necessários à prestação dos serviços; que promovam um emprego eficiente dessas estruturas e equipamentos na gestão dos recursos hídricos que asseguram; e que garantam o equilíbrio económico e financeiro das entidades que levam a cabo estes serviços públicos em proveito da comunidade.

Acredita-se que as políticas de preços da água devem constituir incentivo adequado para uma utilização eficiente dos recursos hídricos, devendo ponderar-se, na sua fixação, as consequências sociais, ambientais e económicas que a recuperação de custos possa trazer, bem como as condições geográficas e climáticas das regiões em causa. Acima de tudo, as políticas tarifárias a prosseguir no futuro deverão ser fundamentadas numa análise económica sólida das diversas utilizações da água, assente nos princípios do utilizador-pagador e do poluidor-pagador e atenta ao contributo que os diferentes sectores podem e devem dar para a recuperação dos custos em jogo. Com este fundamento científico seguro, é possível, e urgente, construir uma política tarifária que transmita ao utilizador sinais de maior racionalidade, levando-o à alteração progressiva dos seus hábitos de consumo.

Quanto aos contratos-programa relativos a actividades de gestão de recursos hídricos, pretende-se com eles aprofundar a actividade de administração por acordo, concertando os interesses privados com o interesse público e o esforço da administração central com o esforço das autarquias locais, através do apoio a investimentos e acções que melhorem a sustentabilidade da gestão da água.

Com o presente diploma visa-se um maior equilíbrio entre os diversos níveis territoriais de administração e os operadores económicos no financiamento de projectos e investimentos associados à gestão de recursos hídricos, procurando interiorizar os benefícios externos que estes projectos e acções trazem à comunidade. Não pre-

tende, contudo, o presente diploma esgotar a disciplina dos contratos-programa em matéria de recursos hídricos mas apenas fixar o que nele parece essencial salvaguardar, pois encontra-se em preparação a revisão do regime de cooperação técnica e financeira e prestação de auxílios financeiros às autarquias locais, designadamente do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 219/95, de 30 de Agosto, que disciplinam a celebração de contratos-programa de natureza sectorial ou plurisectorial entre a administração central e os municípios e freguesias, respectivas associações ou empresas concessionárias.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e, a título facultativo, as associações representativas dos sectores agrícola, industrial e da produção hidroeléctrica.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias, do Conselho Nacional da Água, dos Conselhos de Bacia e das organizações não governamentais de ambiente.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos previsto pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, disciplinando a taxa de recursos hídricos, as tarifas dos serviços públicos de águas e os contratos-programa em matéria de gestão dos recursos hídricos.

Artigo 2.º

Princípios da utilização sustentável dos recursos hídricos e da equivalência

1 — O regime económico e financeiro dos recursos hídricos obedece ao princípio da utilização sustentável dos recursos hídricos, devendo todos os instrumentos que o integram ser concebidos e aplicados de modo a garantir a gestão sustentável dos recursos hídricos através da interiorização tendencial dos custos e benefícios que estão associados à utilização da água.

2 — O regime económico e financeiro dos recursos hídricos obedece ainda ao princípio da equivalência, devendo os tributos que o integram ser estruturados e aplicados em termos tais que a sua repartição entre os utilizadores dos recursos hídricos se faça na medida do custo que estes provocam à comunidade e na medida do benefício que a comunidade lhes proporciona.

Artigo 3.º

Instrumentos económicos e financeiros

1 — Os instrumentos económicos e financeiros disciplinados pelo presente decreto-lei são a taxa de recursos hídricos, as tarifas dos serviços públicos de águas e os contratos-programa relativos a actividades de gestão dos recursos hídricos.

2 — A taxa de recursos hídricos visa compensar o benefício que resulta da utilização privativa do domínio público hídrico, o custo ambiental inerente às actividades susceptíveis de causar um impacto significativo nos recursos hídricos, bem como os custos administrativos inerentes ao planeamento, gestão, fiscalização e garantia da quantidade e qualidade das águas.

3 — As tarifas dos serviços públicos de águas visam garantir a recuperação, em prazo razoável, dos investimentos feitos na instalação, expansão, modernização e substituição das infra-estruturas e equipamentos necessários à prestação dos serviços de águas, promover a eficiência dos mesmos na gestão dos recursos hídricos e assegurar o equilíbrio económico e financeiro das entidades que os levam a cabo em proveito da comunidade.

4 — Os contratos-programa relativos a actividades de gestão dos recursos hídricos visam fomentar a cooperação de entidades públicas de diferentes níveis territoriais da administração, bem como de entidades privadas e cooperativas, na gestão sustentável dos recursos hídricos, estimulando os investimentos que para ela concorram e contribuindo para a interiorização dos benefícios ambientais que resultem para a comunidade de projectos e acções a levar a cabo neste domínio.

CAPÍTULO II

Taxa de recursos hídricos

Artigo 4.º

Incidência objectiva

A taxa de recursos hídricos incide sobre as seguintes utilizações dos recursos hídricos:

a) A utilização privativa de águas do domínio público hídrico do Estado;

b) A descarga, directa ou indirecta, de efluentes sobre os recursos hídricos, susceptível de causar impacto significativo;

c) A extracção de materiais inertes do domínio público hídrico do Estado;

d) A ocupação de terrenos ou planos de água do domínio público hídrico do Estado;

e) A utilização de águas, qualquer que seja a sua natureza ou regime legal, sujeitas a planeamento e gestão públicos, susceptível de causar impacto significativo.

Artigo 5.º

Incidência subjectiva

1 — São sujeitos passivos da taxa de recursos hídricos todas as pessoas, singulares ou colectivas, que realizem as utilizações referidas no artigo anterior estando, ou devendo estar, para o efeito munidas dos necessários títulos de utilização.

2 — Quando a taxa não seja devida pelo utilizador final dos recursos hídricos, deve o sujeito passivo repercutir sobre o utilizador final o encargo económico que ela representa, juntamente com os preços ou tarifas que pratique.

Artigo 6.º

Base tributável

1 — A base tributável da taxa de recursos hídricos é constituída por cinco componentes e expressa pela fórmula seguinte:

$$\text{Taxa} = A + E + I + O + U$$

2 — A aplicação das componentes da base tributável da taxa de recursos hídricos é cumulativa e a inaplicabilidade de uma qualquer das componentes não prejudica a aplicação das demais.

3 — Quando o sujeito passivo realize utilizações que se integrem na mesma componente e às quais sejam aplicáveis valores de base diferentes, os títulos de utilização devem proceder à sua segregação, na falta da qual se aplicará ao conjunto das utilizações que integrem a mesma componente o valor de base mais elevado.

4 — Não podem ser reconhecidas isenções de taxa de recursos hídricos, em qualquer das componentes que a integram, além das que se encontram expressamente previstas no presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Componente A — utilização de águas do domínio público hídrico do Estado

1 — A componente A corresponde à utilização privativa de águas do domínio público hídrico do Estado, calculando-se pela aplicação de um valor de base ao volume de água captado, desviado ou utilizado, nomeadamente, na produção de energia hidroeléctrica ou termoeléctrica, expresso em metro cúbico, multiplicado pelo coeficiente de escassez aplicável quando não se trate de águas marinhas.

2 — O valor de base da componente A é de € 0,003 para a agricultura, piscicultura, aquacultura, marinhas e culturas biogenéticas, de € 0,00002 para a produção de energia hidroeléctrica, de € 0,0027 para a produção de energia termoeléctrica, de € 0,013 para os sistemas de água de abastecimento público e de € 0,015 para os demais casos.

3 — Os coeficientes de escassez são os seguintes:

a) 1, nas bacias hidrográficas do Minho, Lima, Cávado, Ave, Leça e Douro;

b) 1,1, nas bacias hidrográficas do Vouga, Mondego, Lis, ribeiras do oeste e Tejo;

c) 1,2, nas bacias hidrográficas do Sado, Mira, Guadiana e Ribeiras do Algarve.

4 — Quando estiver feita a delimitação de sub-bacias hidrográficas, nomeadamente no quadro dos planos de gestão de bacia hidrográfica, pode determinar-se a aplicação de coeficientes de escassez diferenciados a cada uma delas, devendo esses coeficientes variar entre 1 e 1,2, nos termos a fixar em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

5 — A componente A é reduzida nos seguintes termos:

a) 50% no que respeita à utilização de águas para produção de energia hidroeléctrica em aproveitamentos com queda bruta máxima até 10 m;

b) 80% no que respeita à água objecto de bombagem em aproveitamentos de produção de energia hidroeléctrica que empreguem grupos reversíveis;

c) 90% no que respeita à utilização de águas marinhas em circuitos de refrigeração para produção de energia termoeléctrica e outras formas de regulação térmica, designadamente a refrigeração industrial e regaseificação de gás natural liquefeito;

d) 90% no que respeita à utilização de águas para regulação térmica de culturas agrícolas.

6 — Está isenta da componente *A*:

a) A utilização de águas que seja realizada por meio de equipamentos de extracção cuja potência total não ultrapasse os 5 cv, excepto quando a administração de região hidrográfica, abreviadamente designada ARH, ou o instrumento de planeamento aplicável qualifique a captação como tendo impacte adverso significativo nos recursos hídricos;

b) A utilização de águas fundamentada em razões de segurança de abastecimento ou outras razões estratégicas nacionais, determinada por despacho conjunto do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do ministro responsável pelo sector afectado.

Artigo 8.º

Componente *E* — descarga de efluentes

1 — A componente *E* corresponde à descarga, directa ou indirecta, de efluentes sobre os recursos hídricos, susceptível de causar impacte significativo, calculando-se pela aplicação de um valor de base à quantidade de poluentes contida na descarga, expressa em quilograma.

2 — Os valores de base da componente *E* são os seguintes:

- a)* € 0,30 por quilograma de matéria oxidável;
- b)* € 0,13 por quilograma de azoto total;
- c)* € 0,16 por quilograma de fósforo total.

3 — A matéria oxidável apura-se pela aplicação da fórmula $(CQO + 2 \times CBO5)/3$, onde *CQO* corresponde à carência química de oxigénio e *CBO5* à carência bioquímica de oxigénio.

4 — Para os efeitos deste artigo, não se considera descarga de efluentes a restituição ao meio hídrico de águas empregues na produção de energia ou na refrigeração industrial.

5 — A componente *E* é reduzida:

a) Até ao limite de 20% no que respeita a descargas de efluentes no meio hídrico, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente sob proposta da ARH territorialmente competente, quando a qualidade da água captada o justifique;

b) Em 35% no que respeita a instalações industriais abrangidas pelo regime de prevenção e controlo integrados de poluição (PCIP), que nos seus processos apliquem as melhores práticas e técnicas disponíveis de acordo com os documentos de referência sectoriais;

c) Em 35% no que respeita a descargas de efluentes no mar através de emissário submarino, desde que devidamente tratados;

d) Em 50% no que respeita às descargas de efluentes realizadas por sistemas de saneamento de águas residuais urbanas.

6 — Estão isentas da componente *E* as seguintes descargas de efluentes:

a) Descargas provenientes de habitações isoladas com soluções próprias de tratamento de águas residuais;

b) Descargas provenientes de aglomerados urbanos com dimensão até 200 habitantes equivalente, desde que as respectivas águas residuais não contenham efluentes industriais não tratados.

Artigo 9.º

Componente *I* — extracção de inertes do domínio público hídrico do Estado

1 — A componente *I* corresponde à extracção de inertes do domínio público hídrico do Estado, calculando-se pela aplicação de um valor de base de € 2,50 ao volume de inertes extraídos, expresso em metro cúbico.

2 — O valor de base referido no número anterior deve ser tomado como preço mínimo de referência quando a atribuição da licença de extracção de inertes seja feita por meio de procedimento concursal ou quando a extracção de inertes seja promovida por iniciativa das ARH e realizada por sua conta.

3 — Para efeitos de aplicação da componente *I*, considera-se como factor de conversão volume/massa de areia seca o valor de 1,6 t/m³.

Artigo 10.º

Componente *O* — ocupação do domínio público hídrico do Estado

1 — A componente *O* corresponde à ocupação de terrenos do domínio público hídrico do Estado e à ocupação e criação de planos de água, calculando-se pela aplicação de um valor de base à área ocupada, expressa em metro quadrado.

2 — O valor anual de base da componente *O* é o seguinte:

a) € 0,002 para a produção de energia eléctrica e piscicultura com equipamentos localizados no mar e criação de planos de água, sem prejuízo do disposto na alínea *f)* do n.º 6;

b) € 0,05 para a agricultura, piscicultura, aquacultura, marinhas, culturas biogénicas, infra-estruturas e equipamentos de apoio à pesca tradicional, saneamento, abastecimento público de água e produção de energia eléctrica;

c) Entre € 1,50 e € 2 para a indústria;

d) Entre € 3,75 e € 5 para as edificações destinadas a habitação;

e) Entre € 5 e € 7,50 para os apoios temporários de praia e ocupações ocasionais de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;

f) Entre € 7,50 e € 10 para os apoios não temporários de praia e ocupações duradouras de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;

g) € 1 para os demais casos.

3 — O valor de base previsto na alínea *b)* do n.º 2 é reduzido para metade quando aplicável a explorações agrícolas, piscícolas, aquícolas, marinhas e culturas biogénicas que ocupem área superior a um hectare e na parcela correspondente ao excesso.

4 — O valor da componente de base a que se referem as alíneas *c)* a *f)* do número anterior corresponderá ao maior dos valores do intervalo nelas previsto, salvo quando as ARH, por meio de decisão a tomar até ao termo do mês de Novembro, fixem valores diferentes a aplicar ao ano subsequente.

5 — As condutas, cabos, moirões e demais equipamentos que ocupem o domínio público hídrico de modo que apenas possa ser expresso em metro linear estão sujeitos à taxa de € 1 por metro linear, sempre que a ocupação se dê à superfície, e à taxa de € 0,10 por metro linear sempre que a ocupação seja feita no subsolo.

6 — Estão isentas da componente *O*:

a) A ocupação de terrenos ou planos de água em que estejam implantadas infra-estruturas ou equipamentos de

apoio a actividades piscatórias tradicionais, quando essa ocupação exista já à data da entrada em vigor do presente diploma e enquanto se mantenham aqueles fins;

b) A ocupação de terrenos por habitações próprias e permanentes de sujeitos passivos cujo agregado familiar aufera rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse o dobro do valor anual da retribuição mínima mensal, quando essa ocupação exista já à data da entrada em vigor do presente diploma e enquanto se mantenham aqueles fins;

c) A ocupação de terrenos ou planos de água por infra-estruturas e equipamentos empregues em projectos-piloto destinados à pesquisa e experimentação de tecnologias associadas à produção de energia eléctrica a partir das ondas do mar, reconhecidos como tal pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia;

d) A ocupação de terrenos ou planos de água por infra-estruturas e equipamentos destinados à sinalização e salvamento marítimo, segurança pública, bem como à prevenção e combate à poluição marítima;

e) A ocupação de terrenos por estradas, caminhos-de-ferro e outras vias de comunicação públicas;

f) A ocupação de terrenos feita pelos planos de água de aproveitamentos hidroeléctricos, hidroagrícolas ou para abastecimento para consumo humano ou industrial, sempre que a utilização de água contida nas respectivas albufeiras se destine a fins de utilidade pública ou de interesse geral.

7 — Da aplicação da taxa às edificações destinadas a habitação e às áreas vedadas que lhe estejam anexas não pode resultar valor superior a € 2500, quando essa ocupação exista já à data da entrada em vigor do presente diploma e enquanto se mantenham aqueles fins.

8 — Quando a ocupação for feita por período inferior a um ano, a componente *O* será devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no título de utilização, com o limite mínimo de um mês.

Artigo 11.º

Componente *U* — utilização de águas sujeitas a planeamento e gestão públicos

1 — A componente *U* corresponde à utilização privativa de águas, qualquer que seja a sua natureza ou regime legal, sujeitas a planeamento e gestão públicos, susceptível de causar impacto significativo, calculando-se pela aplicação de um valor de base ao volume de água captado, desviado ou utilizado, nomeadamente, na produção de energia hidroeléctrica ou termoeléctrica, expresso em metro cúbico.

2 — O valor de base da componente *U* é de € 0,0006 para a agricultura, piscicultura, aquacultura, marinhas e culturas biogenéticas, de € 0,000004 para a produção de energia hidroeléctrica, de € 0,00053 para a produção de energia termoeléctrica, de € 0,0026 para os sistemas de água de abastecimento público e de € 0,003 para os demais casos.

3 — A componente *U* é reduzida nos seguintes termos:

a) 50% no que respeita à utilização de águas para produção de energia hidroeléctrica em aproveitamentos com queda bruta máxima até 10 m;

b) 80% no que respeita à água objecto de bombagem em aproveitamentos de produção de energia hidroeléctrica que empreguem grupos reversíveis;

c) 90% no que respeita à utilização de águas marinhas em circuitos de refrigeração para produção de energia termoeléctrica e outras formas de regulação térmica, designadamente a refrigeração industrial e regaseificação de gás natural liquefeito;

d) 90% no que respeita à utilização de águas para regulação térmica de culturas agrícolas.

4 — Está isenta da componente *U*:

a) A utilização de águas que seja realizada por meio de equipamentos de extracção cuja potência total não ultrapasse 5cv, excepto quando a ARH ou o instrumento de planeamento aplicável qualifique a captação como tendo impacto adverso significativo nos recursos hídricos;

b) A utilização de águas fundamentada em razões de segurança de abastecimento ou outras razões estratégicas nacionais, determinada por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo ambiente e do membro do Governo responsável pelo sector afectado.

Artigo 12.º

Determinação directa da matéria tributável

1 — A matéria tributável da taxa de recursos hídricos determina-se com base nos valores máximos constantes dos títulos de utilização.

2 — Nos casos em que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, ou nos casos em que o sujeito passivo exerça opção nesse sentido, o volume de água relativo às componentes *A* e *U*, bem como a quantidade de poluentes contida nas descargas de efluentes relativa à componente *E* são determinados com base no autocontrolo e medição regular nos termos previstos pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

3 — A comunicação das medições a que se refere o número anterior deve ser feita até ao dia 15 do mês subsequente ao termo de cada semestre, excepto se outra data constar do título.

4 — Quando o sujeito passivo não tenha instalado os equipamentos a que se refere o n.º 2 ou quando não proceda à comunicação atempada das medições a que se refere o n.º 3, bem como nos casos em que o título de utilização possua validade inferior a um ano, as componentes *A*, *E* e *U* da taxa de recursos hídricos são determinadas com base nos valores máximos constantes dos títulos de utilização, desde que os elementos disponíveis pela ARH não apontem para valores mais elevados, caso em que se procederá à determinação indirecta prevista no artigo seguinte.

Artigo 13.º

Determinação indirecta da matéria tributável

1 — Em caso de impossibilidade de determinação directa da matéria tributável, resultante da falta de título de utilização ou da violação dos seus termos, a liquidação da taxa de recursos hídricos é feita oficiosamente por métodos indirectos, procedendo-se à estimativa fundamentada das componentes que integram a sua base tributável com recurso aos elementos de facto e de direito que a ARH tenha ao seu dispor, nomeadamente aos indicadores de

utilizadores em sector de actividade e empregando métodos de produção semelhantes.

2 — A determinação indirecta da matéria tributável não prejudica a aplicação das contra-ordenações a que eventualmente haja lugar.

Artigo 14.º

Liquidação

1 — A liquidação da taxa de recursos hídricos compete às ARH, devendo estas emitir para o efeito a correspondente nota de liquidação.

2 — Sempre que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, a liquidação da taxa de recursos hídricos é feita até ao termo do mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite.

3 — Sempre que o título de utilização possua validade inferior a um ano, a liquidação da taxa de recursos hídricos é prévia à emissão do próprio título.

Artigo 15.º

Isenção técnica

A ARH não procede à liquidação da taxa de recursos hídricos quando o valor global a cobrar seja inferior a € 10, exceptuados os casos em que a liquidação seja prévia à emissão do título de utilização.

Artigo 16.º

Pagamento

1 — Sempre que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, o pagamento da taxa de recursos hídricos é feito até ao termo do mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite.

2 — O Instituto da Água, I. P., abreviadamente designado INAG, pode autorizar os sujeitos passivos a proceder ao pagamento antecipado da taxa de recursos hídricos, por meio de duas prestações semestrais a satisfazer nos meses de Junho e Dezembro do ano a que a taxa respeite, com acerto de contas no mês de Janeiro do ano seguinte, sempre que esse procedimento se revele de maior conveniência em face dos sistemas de facturação e pagamentos empregues pelos sujeitos passivos.

3 — Sempre que o título de utilização possua validade inferior a um ano, o pagamento da taxa de recursos hídricos é prévio à emissão do próprio título.

4 — O pagamento da taxa de recursos hídricos pode ser feito empregando todos os meios genericamente previstos pela Lei Geral Tributária, nomeadamente a moeda corrente, o cheque, o débito em conta, a transferência bancária ou o vale postal, devendo ser realizado por débito em conta sempre que o sujeito passivo constitua pessoa colectiva e o título possua validade igual ou superior a um ano.

5 — Sem prejuízo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e da aplicação das sanções a que haja lugar nos termos dos artigos 29.º e seguintes do presente decreto-lei, a falta de pagamento atempado da taxa de recursos hídricos determina a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 17.º

Actualização

1 — Os valores de base empregues no cálculo da taxa de recursos hídricos consideram-se automaticamente actualizados todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os valores de base empregues no cálculo da taxa podem ser alterados, ainda que temporariamente, tendo em vista assegurar maior racionalidade na gestão dos recursos hídricos, através de portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e dos sectores afectados.

3 — Até ao final de cada ano, o INAG e as ARH divulgam o valor da taxa de recursos hídricos aplicável ao ano subsequente.

Artigo 18.º

Afectação da receita

1 — As receitas resultantes da cobrança da taxa de recursos hídricos são afectadas do seguinte modo:

- a) 50 % para o fundo de protecção dos recursos hídricos;
- b) 40 % para a ARH a quem compita a respectiva liquidação;
- c) 10 % para o INAG.

2 — As receitas resultantes da cobrança da taxa de recursos hídricos são aplicadas do seguinte modo:

- a) No financiamento das actividades que tenham por objectivo melhorar a eficiência do uso da água e a qualidade dos recursos hídricos;
- b) No financiamento das acções de melhoria do estado das águas e dos ecossistemas associados;
- c) Na cobertura dos demais custos incorridos na gestão dos recursos hídricos, objecto de utilização e protecção.

3 — Sempre que sejam delegadas das ARH para entidades públicas ou privadas as competências para licenciamento e fiscalização da utilização de recursos hídricos, caberá a estas entidades a receita resultante da aplicação a terceiros da componente *U* da taxa de recursos hídricos.

Artigo 19.º

Fundo de protecção dos recursos hídricos

1 — O fundo de protecção dos recursos hídricos terá como objectivo prioritário promover a utilização racional e a protecção dos recursos hídricos através da afectação de recursos a projectos e investimentos necessários ao seu melhor uso, nomeadamente a projectos de grande envergadura.

2 — O fundo de protecção dos recursos hídricos é constituído por decreto-lei, devendo, até à respectiva entrada em vigor, repartir-se pelo INAG e pelas ARH a parcela da receita da taxa dos recursos hídricos que lhe está afecta, nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, sendo aplicada nas finalidades previstas pelo n.º 2 do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Tarifas dos serviços públicos de águas

Artigo 20.º

Âmbito

Estão sujeitos ao regime de tarifas todos os utilizadores dos serviços públicos de águas, independentemente da forma de gestão que neles seja adoptada.

Artigo 21.º

Princípios

O regime de tarifas aplicável aos serviços públicos de águas está subordinado aos princípios genericamente estabelecidos pela Lei da Água e pelo presente diploma, devendo permitir a recuperação dos custos associados à provisão destes serviços, em condições de eficiência e mediante a diferenciação contabilística das componentes referidas na alínea zz) do artigo 4.º da Lei da Água, garantir a transparência na formação da tarifa a pagar pelos utilizadores e assegurar o equilíbrio económico e financeiro de cada serviço prestado pelas entidades gestoras.

Artigo 22.º

Critérios de fixação do tarifário

1 — Nos termos dos artigos 82.º e 102.º da Lei da Água, o regime de tarifas a praticar pelas entidades que prestam os serviços públicos de águas é estabelecido em decreto-lei específico.

2 — O regime tarifário a estabelecer deve, entre outros, atender aos seguintes critérios de fixação:

a) Assegurar a recuperação tendencial e em prazo razoável do investimento inicial e dos investimentos de substituição e de expansão, modernização e substituição, deduzidos de participações e subsídios a fundo perdido;

b) Assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afectos ao serviço;

c) Assegurar a recuperação do nível de custos necessários para a operação e a gestão eficiente dos recursos utilizados na prossecução do serviço, deduzidos de outros proveitos não provenientes de tarifas e que se correlacionem com a prestação daquele serviço;

d) Assegurar, quando aplicável, a remuneração adequada do capital investido;

e) Garantir a aplicação de uma tarifa a pagar pelo utilizador final que progrida em função da intensidade da utilização dos recursos hídricos, preservando ao mesmo tempo o acesso ao serviço dos utilizadores domésticos, considerando a sua condição sócio-económica, no que respeita a determinados consumos;

f) Incentivar uma utilização eficiente dos recursos hídricos;

g) Clarificar, quando necessário, as situações abrangidas por diferenciação tarifária.

3 — O regime tarifário deve ser estruturado de forma que assegure o pagamento dos demais encargos obrigatórios por lei, nomeadamente da taxa de recursos hídricos e das taxas devidas a entidades reguladoras.

Artigo 23.º

Cálculo e facturação

1 — A forma de cálculo das tarifas e da facturação dos serviços públicos de águas, assim como outros aspectos relacionados com o regime tarifário e com as relações com os utilizadores são estabelecidos em decreto-lei específico.

2 — A factura apresentada ao utilizador dos serviços públicos de águas deve desagregar todas as taxas e encargos aplicáveis, explicitando o respectivo processo de cálculo.

CAPÍTULO IV

Contratos-programa

Artigo 24.º

Enquadramento

1 — Sem prejuízo da legislação que lhes seja genericamente aplicável, os contratos-programa relativos a actividades de gestão de recursos hídricos a celebrar entre a administração central e as autarquias locais, respectivas associações, empresas concessionárias, entidades privadas, cooperativas ou associações de utilizadores subordinam-se aos princípios e regras constantes da Lei da Água e do presente diploma.

2 — Os contratos-programa relativos a actividades de gestão de recursos hídricos devem ter como objectivo fundamental a promoção de uma utilização sustentável dos recursos hídricos, contribuindo para a interiorização dos custos e benefícios associados à utilização da água e privilegiando os usos que assegurem a sua utilização economicamente mais equilibrada e racional, tal como estes são hierarquizados pela Lei da Água e pelos planos de gestão de bacia hidrográfica.

Artigo 25.º

Objecto

Os contratos-programa relativos a actividades de gestão de recursos hídricos têm por objecto o apoio técnico ou financeiro à realização de investimentos nas seguintes áreas:

a) Introdução de novas tecnologias visando a maximização da eficiência na utilização da água e a diminuição do potencial contaminante de emissões poluentes;

b) Instalação de tecnologias de informação, de comunicação e de gestão automática de sistemas de gestão de recursos hídricos;

c) Introdução de técnicas de autocontrolo e monitorização na utilização de água e na emissão de poluição sobre os recursos hídricos;

d) Construção de infra-estruturas hidráulicas;

e) Construção de sistemas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e suas componentes;

f) Trabalhos de manutenção e recuperação das margens dos cursos de água e das galerias ripícolas.

Artigo 26.º

Modalidades de apoio

1 — O apoio financeiro a prestar pela administração central no âmbito dos contratos-programa relativos a ac-

tividades de gestão de recursos hídricos traduz-se na participação nos respectivos custos de investimento, podendo ser concedido através da prestação de subsídios, concessão de crédito ou bonificação de juros.

2 — O apoio técnico a prestar pela administração central no âmbito dos contratos-programa relativos à gestão de recursos hídricos pode traduzir-se em actividades de formação técnica e profissional, na elaboração de estudos e pareceres ou no acompanhamento e fiscalização de projectos, entre outras acções.

Artigo 27.º

Requisitos

1 — Para além dos requisitos genericamente previstos pela lei para a celebração de contratos-programa no âmbito da cooperação técnica e financeira entre a administração central e a administração local, as propostas de contratos-programa relativos à gestão de recursos hídricos devem integrar estudos que evidenciem a contribuição que os projectos em causa podem prestar na concretização dos objectivos fixados nos instrumentos de planeamento dos recursos hídricos em vigor.

2 — Os contratos-programa relativos à gestão de recursos hídricos não podem ser celebrados com entidades que tenham incorrido em incumprimento contratual grave na gestão de sistemas de abastecimento de água ou de drenagem e tratamento de águas residuais ou que se encontrem em situação de incumprimento para com as entidades gestoras desses sistemas.

Artigo 28.º

Crítérios de preferência

A celebração de contratos-programa deve ser feita privilegiando as utilizações hierarquizadas pelos planos de gestão de bacia hidrográfica, pela Lei da Água e pelo regime jurídico da utilização dos recursos hídricos, bem como as soluções colectivas promovidas pelas associações de utilizadores.

CAPÍTULO V

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 29.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente decreto-lei é realizada pelas ARH, pela Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, pelas autoridades policiais e pelas demais entidades competentes em razão da matéria.

Artigo 30.º

Contra-ordenações

À violação das obrigações tributárias prescritas no presente diploma aplica-se o genericamente disposto no regime geral das infracções tributárias.

Artigo 31.º

Processos de contra-ordenação

1 — A instauração, a instrução e a decisão dos processos de contra-ordenações, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, compete à ARH com jurisdição na área da utilização dos recursos hídricos.

2 — O produto da aplicação das coimas resultantes da prática das contra-ordenações a que se refere o artigo anterior reverte:

a) 60 % para o Estado;

b) 40 % para a ARH competente ou outra entidade responsável pela instrução.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Administrações portuárias, empreendimentos de fins múltiplos e aproveitamentos hidroagrícolas

1 — Até à entrada em vigor do regime económico e financeiro especial das administrações portuárias a que se refere o n.º 4 do artigo 80.º da Lei da Água, mantém-se em vigor nas áreas de jurisdição das entidades com funções legais de administração portuária as taxas incidentes sobre o uso privativo de terrenos do domínio público hídrico e as taxas incidentes sobre a extracção de inertes lançadas pelas administrações portuárias ao abrigo dos respectivos estatutos, bem como as demais taxas e tarifas relacionadas com a exploração portuária, sendo a taxa de recursos hídricos prevista no presente diploma devida apenas no que respeita às componentes *A*, *E* e *U* da sua base tributável.

2 — A taxa de recursos hídricos aplicável às águas utilizadas nos aproveitamentos hidroagrícolas ou em empreendimentos de fins múltiplos de natureza predominantemente hidroagrícola será objecto de correcção por meio de coeficientes de eficiência que tenham em conta a adopção de medidas para o uso eficiente da água e a sustentabilidade económica, a aprovar por meio de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente, da agricultura e do desenvolvimento rural.

3 — Até 31 de Dezembro de 2009, o valor do coeficiente de eficiência referido no número anterior é de 0,60.

4 — O disposto no artigo 18.º do presente decreto-lei não prejudica que a afectação de receitas seja determinada segundo critérios específicos no âmbito da gestão de empreendimentos de fins múltiplos, quando tal resulte de diploma especial.

5 — A aplicação da taxa de recursos hídricos não prejudica o regime tarifário aplicável aos aproveitamentos hidroagrícolas, que será adaptado ao disposto no presente decreto-lei.

Artigo 33.º

Exercício transitório de competências

Até à constituição de cada ARH, as respectivas competências atribuídas pelo presente decreto-lei são exercidas pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional com jurisdição na respectiva área.

Artigo 34.º

Cobrança de taxas pelas autarquias locais

1 — As autarquias locais mantêm o poder de cobrar taxas próprias pela utilização do domínio público hídrico da sua titularidade, devendo essas taxas adoptar a mesma base de incidência que possui a taxa de recursos hídricos disciplinada pelo presente decreto-lei.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, impende sobre as ARH e as autarquias locais o dever de cooperação recíproca com vista a prevenir situações de concorrência no que respeita às suas competências sobre o domínio público hídrico.

3 — Sempre que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei a gestão de uma área integrada em domínio público hídrico do Estado esteja entregue a autarquia local, poderá esta celebrar protocolo com a ARH competente com vista à partilha de informação respeitante à liquidação e cobrança da taxa de recursos hídricos, cabendo à autarquia a correspondente receita.

Artigo 35.º

Receitas resultantes da cobrança da taxa de recursos hídricos associada ao processo de regularização da atribuição de títulos de utilização

1 — As receitas resultantes da aplicação da taxa de recursos hídricos no âmbito do processo de regularização da atribuição de títulos de utilização às empresas titulares de centros electroprodutores, consagrado no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, podem ser determinadas por estimativa fundamentada, atendendo, entre outros elementos, ao período de validade dos referidos títulos e ao aproveitamento estimado dos recursos hídricos pelos centros electroprodutores, mediante despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação.

2 — As receitas referidas no número anterior são afectas à realização do capital social de sociedades a constituir para efeitos de concretização de operações de requalificação e valorização de zonas de risco e de áreas naturais degradadas situadas no litoral, mediante a inscrição de dotações com compensação em receita no capítulo 60.º da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, no orçamento do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 36.º

Adequação ambiental de grandes utilizadores

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as componentes *A* e *U* da taxa de recursos hídricos são reduzidas a título definitivo em 50% para os utilizadores industriais cuja captação de águas exceda o volume anual de 2 000 000 m³, e na parcela correspondente ao excesso, sempre que estes se encontrem em actividade à data da entrada em vigor do presente decreto-lei e comprovem ter realizado uma redução significativa na utilização de recursos hídricos ao longo dos cinco anos anteriores a essa data ou possuir plano de investimentos que a assegure nos cinco anos seguintes.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a componente *E* da taxa de recursos hídricos é reduzida a título definitivo em 50% para os utilizadores industriais cuja captação de águas exceda o volume anual de 2 000 000 m³, sempre que estes se encontrem em actividade à data da

entrada em vigor do presente decreto-lei e comprovem ter realizado uma redução significativa na rejeição de efluentes ao longo dos cinco anos anteriores a essa data ou possuir plano de investimentos que a assegure nos cinco anos seguintes, não sendo esta redução cumulável com a isenção prevista na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 8.º

3 — As reduções a que se referem os números anteriores dependem de requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área do ambiente, acompanhado de parecer dos serviços competentes do ministério em que se insere a actividade do requerente, homologado pelo respectivo membro do Governo.

4 — As reduções previstas no presente artigo ficam sem efeito sempre que se comprove que os utilizadores industriais não concretizaram no prazo de cinco anos os planos de investimento que as fundamentam ou em caso de condenação por contra-ordenação grave, havendo lugar à liquidação da taxa de recursos hídricos devida pelo período correspondente.

5 — Nos casos previstos no número anterior, pode o utilizador industrial requerer de novo a aplicação da redução nos termos do n.º 3, juntando prova do termo da situação que deu lugar à condenação e da verificação das condições exigidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 37.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 48 483, de 11 de Julho de 1968, e a Portaria n.º 797/2004, de 12 Julho.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Julho de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Março de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 29 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 417/2008**de 11 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, veio estabelecer o regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas, abreviadamente designados por resíduos de construção e demolição (RCD), compreendendo a prevenção e reutilização e as operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação deste tipo de resíduos.

O actual regime de transporte de resíduos, regulamentado pela Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio, tem

revelado algum desajustamento em relação às especificidades do sector da construção. Neste contexto, numa lógica de adaptação ao sector e também de simplificação, desiderato transversal a todo o actual processo legislativo, o Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, prevê no seu artigo 12.º a definição de uma guia específica para o transporte de RCD, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O transporte de resíduos de construção e demolição (RCD) deve ser acompanhado de guias de acompanhamento de resíduos, cujos modelos constam dos anexos I e II à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2 — O modelo constante do anexo I deve acompanhar o transporte de RCD provenientes de um único produtor ou detentor, podendo constar de uma mesma guia o registo do transporte de mais do que um movimento de resíduos.

3 — O modelo constante do anexo II deve acompanhar o transporte de RCD provenientes de mais do que um produtor ou detentor.

Artigo 2.º

O preenchimento das guias de acompanhamento, referidas no número anterior obedece aos seguintes requisitos:

a) O produtor ou detentor deve preencher os campos II, III e IV do modelo constante do anexo I ou os campos II e III do modelo constante do anexo II e certificar-se que o destinatário desse transporte detém as licenças necessárias, caso seja um operador de gestão de RCD;

b) O transportador deve preencher o campo I do modelo constante do anexo I, certificar-se de que o produtor ou detentor e o destinatário preencheram de forma clara e legível os respectivos campos e assinaram as guias de acompanhamento;

c) O destinatário deve confirmar a recepção dos RCD mediante assinatura dos campos respectivos.

Artigo 3.º

O transportador deve manter durante um período mínimo de três anos os originais das guias de acompanhamento.

Artigo 4.º

O destinatário dos RCD deve manter, durante um período mínimo de três anos as cópias das guias de acompanhamento.

Artigo 5.º

Caso o destinatário não seja operador de gestão de resíduos deve fornecer ao produtor ou ao detentor, no prazo de 30 dias contados da data da recepção dos resíduos, uma cópia do exemplar da guia de acompanhamento.

Artigo 6.º

Os modelos das guias de acompanhamento referidos na presente portaria são disponibilizados no sítio da Agência Portuguesa do Ambiente na Internet.

Artigo 7.º

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, em tudo o que não estiver fixado na presente portaria aplica-se o disposto na Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio.

Artigo 8.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 26 de Maio de 2008.

ANEXO I

RCD provenientes de um único produtor/detentor

I - Identificação do transportador

Nome:		Morada:	
Localidade:		Concelho:	
Código Postal:	CAE:	NIF:	
Tel.:	Fax.:	E-mail	
Matrícula do Camião ou Tractor:		Matrícula do Reboque ou Semi-Reboque:	

Data: / /

Assinatura do Motorista:

II - Identificação da obra

Nome:		
Morada:		
Alvará n.º:	Localidade:	Concelho:
Código Postal:	Tel.:	Fax.:

III - Identificação do Produtor ou detentor

Nome:		
Morada:		Localidade:
Concelho:	Alvará ou Título de registo do InCI:	
Código Postal:	Tel.:	Fax.:

IV - Classificação* e quantificação dos RCD e identificação do respectivo destinatário

Movimentos	Código LER	Quantidade (t ou m³)	Destinatário	Assinatura do Destinatário
1				
2				
3				

* De acordo com a Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março (Lista Europeia de Resíduos)

ANEXO II

RCD provenientes de mais de um produtor/detentor

I - Identificação do transportador

Nome:		
Morada:		
Localidade:		Concelho:
Código Postal:	CAE:	NIF:
Tel.:	Fax.:	E-mail.:
Matrícula do Camião ou Tractor:		Matrícula do Reboque ou Semi-Reboque:

Data: / / Assinatura do Motorista:

II - Identificação da obra

Nome:		
Morada:		
Alvará n.º:	Localidade:	Concelho:
Código Postal:	Tel.:	Fax.:

III - Classificação* e quantificação do resíduo, identificação do produtor/detentor e respectivo destinatário

Movimentos	ID Produtor ou Detentor	Código LER	Quantidade (t ou m³)	Destinatário	Assinatura do Destinatário
1	Nome:				
	Alvará ou Título de registo do InCl:				
	Morada:				
	Localidade:				
	Código Postal:				
	Tel.:				
	Fax.:				
2	Nome:				
	Alvará ou Título de registo do InCl:				
	Morada:				
	Localidade:				
	Código Postal:				
	Tel.:				
	Fax.:				
3	Nome:				
	Alvará ou Título de Registo do InCl:				
	Morada:				
	Localidade:				
	Código Postal:				
	Tel.:				
	Fax.:				

* De acordo com a Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março (Lista Europeia de Resíduos)

**MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO
E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA CULTURA**

Portaria n.º 418/2008

de 11 de Junho

O crescente aumento da documentação produzida e recebida na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano justifica a adopção de critérios específicos de conservação permanente e de inutilização

de documentos, em ordem adequada à gestão dos espaços de arquivo e à salvaguarda de documentação com interesse histórico.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 477/88, de 10 de Dezembro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades e da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Arquivístico da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 21 de Maio de 2008.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*. — A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Paula Fernandes dos Santos*.

ANEXO

**REGULAMENTO ARQUIVÍSTICO DA DIRECÇÃO-GERAL
DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E DESENVOLVIMENTO URBANO**

1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável à documentação produzida e recebida, no âmbito das suas atribuições e competências, pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, adiante designada por DGOTDU.

2.º

Avaliação

1 — O processo de avaliação dos documentos do arquivo da DGOTDU tem por objectivo a determinação do seu valor para efeitos da respectiva conservação permanente ou eliminação, findos os respectivos prazos de conservação em fase activa e semiactiva.

2 — É da responsabilidade da DGOTDU a atribuição dos prazos de conservação dos documentos em fase activa e semiactiva.

3 — Os prazos de conservação são os que constam da tabela de selecção, anexo 1 do presente Regulamento.

4 — Os referidos prazos de conservação são contados a partir da data final dos processos, dos documentos integrados em colecção, dos registos ou da constituição dos *dossiers*.

5 — Cabe à Direcção-Geral de Arquivos, adiante designado por DGARQ, a determinação do destino final dos documentos, sob proposta da DGOTDU.

3.º

Seleção

1 — A selecção dos documentos a conservar permanentemente em arquivo definitivo deve ser efectuada pela DGOTDU, de acordo com as orientações estabelecidas na tabela de selecção.

2 — Os documentos aos quais for reconhecido valor arquivístico devem ser conservados em arquivo no suporte

original, excepto nos casos cuja substituição seja previamente autorizada nos termos do n.º 2 do n.º 10.º

4.º

Tabela de selecção

1 — A tabela de selecção consigna e sintetiza as disposições relativas à avaliação documental.

2 — A tabela de selecção deve ser submetida a revisões com vista à sua adequação às alterações da produção documental.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2, deve a DGOTDU obter parecer favorável da DGARQ, enquanto organismo coordenador da política arquivística nacional, mediante proposta devidamente fundamentada.

5.º

Remessas para arquivo intermédio

1 — Findos os prazos de conservação em fase activa, a documentação com reduzidas taxas de utilização deverá, de acordo com o estipulado na tabela de selecção, ser remetida do arquivo corrente para o arquivo intermédio.

2 — As remessas dos documentos para arquivo intermédio devem ser efectuadas de acordo com a periodicidade que a DGOTDU vier a determinar.

6.º

Remessas para arquivo definitivo

1 — Os documentos cujo valor arquivístico justifique a sua conservação permanente, de acordo com a tabela de selecção, deverão ser remetidos para arquivo definitivo após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação.

2 — As remessas não podem pôr em causa a integridade dos conjuntos documentais.

7.º

Formalidades das remessas

1 — As remessas dos documentos mencionados nos n.ºs 5.º e 6.º devem obedecer às seguintes formalidades:

a) Serem acompanhadas de um auto de entrega a título de prova;

b) O auto de entrega deve ter anexo uma guia de remessa destinada à identificação e controlo da documentação remetida, obrigatoriamente rubricada e autenticada pelas partes envolvidas no processo;

c) A guia de remessa será feita em triplicado, ficando o original no serviço destinatário, sendo o duplicado devolvido ao serviço de origem;

d) O triplicado será provisoriamente utilizado no arquivo intermédio ou definitivo como instrumento de descrição documental, após ter sido conferido e completado com as referências topográficas e demais informação pertinente, só podendo ser eliminado após a elaboração do respectivo inventário.

2 — Os modelos referidos nas alíneas anteriores são os que constam do anexo II do presente Regulamento.

8.º

Eliminação

1 — A eliminação dos documentos aos quais não for reconhecido valor arquivístico, não se justificando a sua conservação permanente, deve ser efectuada logo após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação fixados na tabela de selecção.

2 — A eliminação dos documentos que não estejam mencionados na tabela de selecção carece de autorização expressa da DGARQ.

3 — A decisão sobre o processo de eliminação deve atender a critérios de confidencialidade e racionalidade de meios utilizados, custos envolvidos e a metodologias ecológicas de preservação do ambiente.

9.º

Formalidades da eliminação

1 — As eliminações dos documentos mencionados no n.º 8.º devem obedecer às seguintes formalidades:

a) Serem acompanhadas de um auto de eliminação, que fará prova do abate patrimonial;

b) O auto de eliminação deve ser assinado pelo dirigente do serviço ou organismo em causa, bem como pelo responsável do arquivo;

c) O referido auto será feito em duplicado, ficando o original no serviço que procede à eliminação, sendo o duplicado remetido para a DGARQ.

2 — O modelo consta do anexo III do presente Regulamento.

10.º

Substituição do suporte

1 — A substituição do suporte dos documentos será feita de forma que fique clara, expressa e inequivocamente garantida a sua preservação, segurança, autenticidade, durabilidade e consulta de acordo com as normas técnicas da International Standard Organization, abreviadamente designada por ISO.

2 — A substituição do suporte dos documentos a que alude o n.º 2 do n.º 3.º só poderá ser efectuada mediante parecer favorável da DGARQ, nos termos do n.º 2 do n.º 5.º do Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Julho.

11.º

Acessibilidade e comunicabilidade

O acesso e a comunicabilidade do arquivo da DGOTDU atenderão a critérios de confidencialidade da informação, definidos internamente, em conformidade com a lei geral.

12.º

Fiscalização

Compete à DGARQ a inspecção sobre a execução do disposto no presente Regulamento.

ANEXO I

Tabela de selecção de documentos

N.º Ref	Área-funcional	Série e subsérie Documental	Prazo de Conservação		Destino Final
			Fase Activa	Fase Semi-activa	
	1 – Órgãos Consultivos				
1		Convocatórias	2 anos	-	E
2		Correspondência	2 anos	-	E
3		Actas	5 anos	5 anos	C
4		Pareceres	5 anos	5 anos	C
	2– Direcção e Decisão				
5		Despachos Internos	- ⁽¹⁾	-	C
6		Ordens de Serviço	- ⁽¹⁾	-	C
7		Circulares	- ⁽¹⁾	-	C
8		Informações de Serviço por unidade orgânica (cópias)	2 anos	3 anos	E ⁽²⁾
9		Planos de Actividades	2 anos	8 anos	C
10		Relatórios de Actividades	2 anos	8 anos	C
11		Auditorias	2 anos	8 anos	C
12		Inspecções	2 anos	8 anos	C
13		Correspondência recebida e expedida	1 ano	4 anos	C
14		Convites, participações e mensagens de cortesia	1 ano	-	E
	2.1 – Relações institucionais				
15		Protocolos de colaboração	5 anos	5 anos	C
16		Convocatórias	2 anos	3 anos	E
17		Correspondência	2 anos	3 anos	E
18		Relatórios e documentos técnicos	2 anos	3 anos	C
19		Actas	2 anos	3 anos	C
20		Pareceres	2 anos	3 anos	C
	2.2 - Cooperação Internacional				
	2.2.1 - União Europeia				
21		Convocatórias	2 anos	3 anos	E
22		Correspondência	2 anos	3 anos	E

N.º Ref	Área-funcional	Série e subsérie Documental	Prazo de Conservação		Destino Final
			Fase Activa	Fase Semi-activa	
23		Relatórios e documentos técnicos	2 anos	3 anos	C
24		Actas	2 anos	3 anos	C
	2.2.2 - Conselho da Europa				
25		Convocatórias	2 anos	3 anos	E
26		Correspondência	2 anos	3 anos	E
27		Relatórios e documentos técnicos	2 anos	3 anos	C
28		Actas	2 anos	3 anos	C
	2.2.3 - OCDE				
29		Convocatórias	2 anos	3 anos	E
30		Correspondência	2 anos	3 anos	E
31		Relatórios e documentos técnicos	2 anos	3 anos	C
32		Actas	2 anos	3 anos	C
	2.2.4 - Comissão Económica para a Europa				
33		Convocatórias	2 anos	3 anos	E
34		Correspondência	2 anos	3 anos	E
35		Relatórios e documentos técnicos	2 anos	3 anos	C
36		Actas	2 anos	3 anos	C
	2.2.5 - Nações Unidas				
37		Convocatórias	2 anos	3 anos	E
38		Correspondência	2 anos	3 anos	E
39		Relatórios e documentos técnicos	2 anos	3 anos	C
40		Actas	2 anos	3 anos	C
	2.3 - Cooperação para o Desenvolvimento				
41		Convocatórias	2 anos	3 anos	E
42		Correspondência	2 anos	3 anos	E
43		Actas	2 anos	3 anos	C
44		Projectos e acções	2 anos	3 anos	C
	2.4 - Cooperação Bilateral				
45		Convocatórias	2 anos	3 anos	E
46		Correspondência	2 anos	3 anos	E

Nº Ref	Área-funcional	Série e subsérie Documental	Prazo de Conservação		Destino Final
			Fase Activa	Fase Semi-activa	
47		Actas	2 anos	3 anos	C
48		Projectos e acções	2 anos	3 anos	C
		Estudos e projectos no âmbito nacional			
49		Relatórios Intermédios	3 anos	8 anos	E
50		Relatórios Finais e Publicações	3 anos	8 anos	C
51		Documentos administrativos e contratuais (cópias)	3 anos	8 anos	E
		Estudos e projectos no âmbito da cooperação internacional			
52		Relatórios Intermédios	5 anos	8 anos	E
53		Relatórios Finais e Publicações	5 anos	8 anos	C
54		Documentos administrativos e contratuais (cópias)	5 anos	8 anos	E
	2.5 – Estudos e Planeamento Estratégico				
55		Estudos e Normas de Ordenamento do Território	5 anos	5 anos	C
56		Documentação de suporte à elaboração de Estudos e Normas de Ordenamento do Território	2 anos	3 anos	E
57		Documentação produzida no âmbito de Grupos Sectoriais e/ou da responsabilidade de Terceiros	2 anos	3 anos	C
		Projectos do QCA III			
58		Relatórios Intermédios	3 anos	8 anos	E
59		Relatórios Finais e Publicações	3 anos	8 anos	C
60		Documentos administrativos e contratuais (cópias)	3 anos	8 anos	E
	3 – Gestão de Programas e Projectos de Ordenamento do Território				
	3.1 – Administração e Ordenamento				
		Instrumentos de Gestão Territorial - IGT			
		Instrumentos de Desenvolvimento Territorial			
61		Processos (administrativos/técnicos) relativos ao Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT)	- ⁽³⁾	5 anos	C ⁽⁴⁾

N.º Ref	Área-funcional	Série e subsérie Documental	Prazo de Conservação		Destino Final
			Fase Activa	Fase Semi-activa	
62		Processos (administrativos/técnicos) relativos a Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT)	- ⁽³⁾	5 anos	C ⁽⁴⁾
63		Processos (administrativos/técnicos) relativos a Planos Intermunicipais de Ordenamento do Território (PIOT)	- ⁽³⁾	5 anos	C ⁽⁴⁾
		Instrumentos de Política Territorial			
64		Processos (administrativos/técnicos) relativos a Planos de Bacia Hidrográfica (PBH)	- ⁽³⁾	5 anos	C ⁽⁴⁾
65		Processos (administrativos/técnicos) relativos a Planos Regionais de Ordenamento Florestal (PROF)	- ⁽³⁾	5 anos	C ⁽⁴⁾
		Instrumentos de Natureza Especial			
66		Processos (administrativos/técnicos) relativos a Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC)	- ⁽³⁾	5 anos	C ⁽⁴⁾
67		Processos (administrativos/técnicos) relativos a Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas (POAP)	- ⁽³⁾	5 anos	C ⁽⁴⁾
68		Processos (administrativos/técnicos) relativos a Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas (POAAP)	- ⁽³⁾	5 anos	C ⁽⁴⁾
		Instrumentos de Planeamento Territorial			
69		Processos (administrativos/técnicos) relativos a Planos Directores Municipais (PDM)	- ⁽³⁾	5 anos	C ⁽⁴⁾
70		Processos (administrativos/técnicos) relativos a Planos de Urbanização (PU)	- ⁽³⁾	5 anos	C ⁽⁴⁾
71		Processos (administrativos/técnicos) relativos a Planos de Pormenor (PP)	- ⁽³⁾	5 anos	C ⁽⁴⁾
		Outros Instrumentos			
72		Processos (administrativos/técnicos) relativos a Medidas Preventivas (MP)	- ⁽³⁾	5 anos	C ⁽⁴⁾
73		Processos (administrativos/técnicos) relativos a Áreas Críticas de Recuperação e Reconversão Urbanística (ACRRU)	- ⁽³⁾	5 anos	C ⁽⁴⁾
74		Processos (administrativos/técnicos) relativos a Zonas de Defesa e Controlo Urbano (ZDCU)	- ⁽³⁾	5 anos	C ⁽⁴⁾
75		Ficheiro Central de Registo de Instrumentos de Gestão Territorial e outros Instrumentos de Política de Solos	- ⁽⁵⁾	-	C
	3.2 – Informação				
		Informação alfanumérica e gráfica sobre ordenamento do território			

Nº Ref	Área-funcional	Série e subsérie Documental	Prazo de Conservação		Destino Final
			Fase Activa	Fase Semi-activa	
76		Correspondência de suporte à partilha de dados c/outras entidades	2 anos	8 anos	E
77		Correspondência de suporte à participação em Grupos de Trabalho	2 anos	8 anos	E
	4 – Programação e Gestão				
		Programas de Investimento da DGOTDU			
		Programa Equipamentos			
78		Programa Equipamentos: Geral	2 anos	3 anos	E
79		Listagens de candidaturas para selecção	2 anos	3 anos	E
80		Candidaturas rejeitadas em 1ª fase	2 anos	-	E
81		Processos do Programa Equipamento em I Fase	4 anos	4 anos	E
82		Processos do Programa Equipamento em II Fase - candidaturas	2 anos	1 ano	E
83		Processos do Programa Equipamento em II Fase	2 anos ⁽⁶⁾	8 anos	C
		Programa POLIS			
84		Programa POLIS: Geral	2 anos ⁽⁷⁾	5 anos	E
85		Processos de Contratos-Programa POLIS	2 anos	8 anos	C
		Programa de Recuperação de Áreas Urbanas Degradadas – PRAUD			
86		PRAUD – Geral	2 anos	3 anos	E
87		Candidaturas ao PRAUD	1 ano	1 ano	E
88		PRAUD/GTL - Gabinetes Técnicos Locais - Projectos	2 anos ⁽⁸⁾	8 anos	C
89		PRAUD/OBRAS – Projectos	2 anos	8 anos	C
		Programa de Qualificação de Áreas de Uso Público - QAUP			
90		QAUP - Geral	2 anos	3 anos	E
91		Candidaturas ao QAUP	2 anos	8 anos	C
92		Outros programas de financiamento público	2 anos	8 anos	C
		PIDDAC			
93		PIDDAC - Geral	2 anos	8 anos	E
94		Preparação e projecto PIDDAC	2 anos	8 anos	C

N.º Ref	Área-funcional	Série e subsérie Documental	Prazo de Conservação		Destino Final
			Fase Activa	Fase Semi-activa	
95		Realização Financeira do PIDDAC	2 anos	8 anos	C
96		Alterações orçamentais ao PIDDAC	2 anos	8 anos	E
97		Estatísticas do PIDDAC	2 anos	8 anos	C
	4.1 – Administração Geral e Gestão				
	4.1.1 – Gestão de Recursos Humanos				
		Recrutamento Geral			
98		Concursos de Pessoal	2 anos	8 anos	C ⁽⁹⁾
99		Pedidos de Colocação	2 anos	-	E
100		Processos Individuais de Funcionários	1 ano ⁽¹⁰⁾	5 anos	C
101		Estagiários	1 ano ⁽¹¹⁾	5 anos	C ⁽¹²⁾
102		Contratos de Avença	1 ano ⁽¹¹⁾	5 anos	C
103		Mapas e Controlo Interno de Assiduidade	2 anos	-	E
104		Faltas	2 anos	-	E
105		Ausências Autorizadas	1 ano	-	E
106		Créditos	1 ano	-	E
107		Férias	2 anos	3 anos	E
108		Mapas de Horas Extraordinárias	2 anos	3 anos	E
109		Relações de Descontos	2 anos	1 ano	E
110		Folhas de Vencimentos	2 anos	8 anos	C
111		Guias de Reposição	3 anos	7 anos	E
112		Abonos de Família e outros Abonos	2 anos	3 anos	E
113		IRS/envio de Declarações Anuais para a DGI	2 anos	3 anos	E
114		Deslocações	2 anos	3 anos	E
115		Formação	2 anos	3 anos	E
116		ADSE: Protocolos	2 anos	-	E

N.º Ref	Área-funcional	Série e subsérie Documental	Prazo de Conservação		Destino Final
			Fase Activa	Fase Semi-activa	
117		Avaliação de Desempenho	2 anos	8 anos	C ⁽¹³⁾
118		BDAP – SRH – Mobilidade de Pessoal	2 anos	3 anos	E
119		Listas de Antiguidade	2 anos	8 anos	C
120		Balanço Social	2 anos	3 anos	C
121		Sindicatos - correspondência	2 anos	3 anos	E
122		Processos Disciplinares	2 anos	8 anos	C
123		Acidentes em Serviço	2 anos	8 anos	C ⁽¹⁴⁾
	4.1.2 – Administração Geral				
124		Registo de Entradas	2 anos	8 anos	E
125		Copiador Geral de Ofícios Expedidos	2 anos	8 anos	C
126		Copiador Geral de Faxes Expedidos	2 anos	8 anos	C
127		Copiador de Informações dos Serviços	2 anos ⁽¹⁵⁾	3 anos	C
128		Copiador de Circulares Internas e Externas dos Serviços	2 anos ⁽¹⁵⁾	3 anos	E
129		Copiador de Ofícios Expedidos dos Serviços	2 anos ⁽¹⁵⁾	3 anos	E
130		Copiador de Faxes Expedidos dos Serviços	2 anos ⁽¹⁵⁾	3 anos	E
131		Projectos de Gestão Documental	2 anos	3 anos	C
132		Guias de Remessa	5 anos	-	C
133		Autos de Entrega	5 anos	-	C
134		Autos de Eliminação	5 anos	-	C
	4.1.3 – Gestão Financeira				
		Orçamento de Funcionamento			
135		Projecto de Orçamento/Orçamento Aprovado	2 anos	8 anos	C
136		Alterações Orçamentais	2 anos	8 anos	E
137		Pedidos de Libertação de Crédito (PLC's)	2 anos	8 anos	E

Nº Ref	Área-funcional	Série e subsérie Documental	Prazo de Conservação		Destino Final
			Fase Activa	Fase Semi-activa	
138		Guias de Receita Cobrada	2 anos	8 anos	E
		PIDDAC: Liquidação			
139		Pedidos de Libertação de Crédito (PLC's)	2 anos	8 anos	E
140		Guias de Receita Cobrada	2 anos	8 anos	E
		Execução Orçamental: OF e PIDDAC			
141		Controlador Financeiro – Mapas de Informação Financeira	2 anos	8 anos	E
142		Secretaria Geral do Ministério – Informação Financeira	2 anos	8 anos	E
143		Informação Interna de Gestão/Balancetes	2 anos	8 anos	E
144		Balancetes/DGT	2 anos	8 anos	E
145		Guias de Reposição: OF e PIDDAC	2 anos	8 anos	E
146		Fundos Comunitários: comprovativos e registos dos débitos	2 anos	8 anos	E
147		Conta de Gerência/Prestação de Contas	2 anos ⁽¹⁶⁾	8 anos	C
148		Pedidos de Autorização de Pagamentos (PAP's): OF	2 anos ⁽¹⁶⁾	8 anos	E
149		Pedidos de Autorização de Pagamentos (PAP's): PIDDAC	2 anos ⁽¹⁶⁾	8 anos	E
150		Contas Bancárias	2 anos	8 anos	E
151		Fundo de Maneio	2 anos	8 anos	E
152		Contratos Plurianuais	2 anos ⁽¹¹⁾	8 anos	E ⁽¹⁷⁾
153		Garantias Bancárias	2 anos ⁽¹⁸⁾	8 anos	E
154		Certidões de Receitas	2 anos	8 anos	E
155		Declarações de IRS – Aquisições de Serviço	2 anos	8 anos	E
156		Publicitação de Obras Comparticipadas pela DGOTDU e de Subsídios	2 anos	3 anos	E
157		Ofícios do SIC para Fornecedores	2 anos	-	E

Nº Ref	Área-funcional	Série e subsérie Documental	Prazo de Conservação		Destino Final
			Fase Activa	Fase Semi-activa	
	4.1.4 – Gestão Patrimonial				
158		Contratos de Manutenção e Assistência Técnica	2 anos ⁽¹¹⁾	8 anos	E
159		Contratos de Segurança, Higiene e Limpeza	2 anos ⁽¹¹⁾	8 anos	E
160		Outras Aquisições de Serviços	2 anos	8 anos	E
161		Aquisição de Bens	2 anos	8 anos	E
162		Requisições Oficiais	2 anos	8 anos	E
163		Requisições Internas de Material	2 anos	3 anos	E
164		Inventário / Gestão de Stocks	2 anos	8 anos	C
		Gestão de Viaturas			
165		Processos de Viaturas	2 anos ⁽¹⁹⁾	3 anos	E
166		Mapas de Controlo/Mapas de Gestão de Viaturas	2 anos	8 anos	E
		Gestão de Património			
167		Cadastro	2 anos	8 anos	C
168		Segurança e Vigilância/Relatórios	2 anos	-	E
169		Posto de Transformação da EDP / Manutenção	2 anos	8 anos	E
170		Pagamento de Rendas	2 anos	8 anos	E
171		Empreitadas	2 anos ⁽²⁰⁾	8 anos	C
	5 – Jurídico				
172		Processos de expropriação / DUP	5 anos	25 anos	E ⁽²¹⁾
173		Processos de constituição de servidões administrativas / DUP	5 anos	25 anos	E ⁽²¹⁾
174		Pedidos de pareceres jurídicos da tutela e de outras entidades	5 anos	15 anos	E ⁽²⁾
175		Levantamento da proibição de construir em zonas percorridas por incêndios	2 anos	13 anos	E
176		Colaboração com a Auditoria Jurídica do Ministério	5 anos	10 anos	E ⁽²⁾

Nº Ref	Área-funcional	Série e subsérie Documental	Prazo de Conservação		Destino Final
			Fase Activa	Fase Semi-activa	
177		Pedidos de informação e consulta de processos por parte dos Tribunais	2 anos	3 anos	E ⁽²⁾
178		Projectos legislativos e outros de interesse para o Ordenamento do Território	5 anos	5 anos	C
179		Reclamações/Exposições de particulares e empresas	2 anos ⁽²²⁾	-	E
	5.1 - Avaliação e Acompanhamento dos Projectos de Potencial Interesse Nacional				
180		Convocatórias	2 anos	3 anos	E
181		Correspondência	2 anos	3 anos	E
182		Relatórios e documentos técnicos	2 anos	3 anos	C
183		Actas	2 anos	3 anos	C
184		Candidaturas a PIN - Projectos de Potencial Interesse Nacional	1 ano	4 anos	E
185		Processos PIN – Projectos de Potencial Interesse Nacional	5 anos	20 anos	E
	6 – Relações Públicas e Informação				
		Gestão de Documentação			
186		Venda de Publicações	2 anos	-	E ⁽²³⁾
187		Balancetes de Vendas	2 anos	-	E ⁽²³⁾
188		Edição de Publicações	2 anos	-	E ⁽²⁴⁾
189		Aquisição de Publicações	2 anos	-	E
190		Oferta e Permuta de Publicações	2 anos	-	E ⁽²⁴⁾
191		Fichas de Utilizadores	2 anos	-	E ⁽²⁴⁾
		Informação e Relações Públicas			
		Seminários, Colóquios, Workshops e outros eventos da responsabilidade da DGOTDU			
192		Processo de Organização do Evento	5 anos	-	C
193		Processo Contabilístico do Evento (cópias)	2 anos	-	E ⁽²³⁾ (26)

Nº Ref	Área-funcional	Série e subsérie Documental	Prazo de Conservação		Destino Final
			Fase Activa	Fase Semi-activa	
194		Acolhimento de eventos da responsabilidade de terceiros na DGOTDU	2 anos	3 anos	E
195		Pedidos de Informação	2 anos	-	E
	7 – Informática				
196		Aquisição de bens e serviços de informática	2 anos	8 anos	E ⁽²³⁾ (26)
197		Contratos de manutenção de equipamento, programas e serviços	2 anos ⁽¹¹⁾	8 anos	E
198		Informação de suporte aos sistemas	- ⁽²⁵⁾	5 anos	E

(1) Enquanto em vigor.

(2) Recuperável na série 127.

(3) Até à entrada em vigor do IGT.

(4) Conservação permanente de todos os processos relativos aos IGT que produziram eficácia; eliminação, ao fim de cinco anos, dos processos relativos a IGT que não chegaram a produzir eficácia, contados após comunicação por parte da entidade promotora desses IGT e sua rasterização em suporte informático, e de documentos duplicados e de valor residual.

(5) Em actualização permanente.

(6) Após o termo de todos os pagamentos.

(7) Após a conclusão do Programa POLIS.

(8) Após o termo da comparticipação.

(9) Conservação permanente das actas e das listas de classificação final; eliminação da restante documentação.

(10) Após o funcionário deixar de estar no activo.

(11) Após o termo do contrato.

(12) Excepto candidaturas.

(13) Excepto os documentos de trabalho.

(14) No processo individual.

(15) Documentação que se encontra junto das unidades orgânicas.

(16) Após aprovação da conta de gerência pelo Tribunal de Contas.

(17) Conservar alguns exemplares mais significativos.

(18) Após a sua libertação.

(19) Após abate da viatura.

(20) Após a recepção definitiva da obra.

(21) Uma vez que o despacho ministerial publicado no *Diário da República* contempla todas as condições de expropriação/servidão e a identificação exacta das parcelas, incluindo o número de matriz e do registo predial, a localização, a dimensão e o nome do proprietário.

(22) Após resposta ou encaminhamento do processo.

(23) Informação síntese na série referência 147.

(24) Informação síntese na série referência 10.

(25) Enquanto as respectivas aplicações estiverem em vigor.

(26) Os documentos originais de despesa encontram-se nas séries referências 148 e 149.

Siglas:

OCDE — Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.

QCA — Quadro Comunitário de Apoio.

IGT — Instrumentos de gestão territorial.

PNPOT — Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território.

PROT — Planos regionais de ordenamento do território.

PIOT — Planos intermunicipais de ordenamento do território.

PBH — Planos de bacia hidrográfica.

PROF — Planos regionais de ordenamento florestal.

POOC — Planos de ordenamento da orla costeira.

POAP — Planos de ordenamento de áreas protegidas.

POAAP — Planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas.

PDM — Planos directores municipais.

PU — Planos de urbanização.

PP — Planos de pormenor.

MP — Medidas preventivas.

ACRRU — Áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

ANEXO III

Auto de eliminação

Aos dias do mês de de⁽¹⁾, no(a)⁽²⁾, em⁽³⁾, na presença dos abaixo assinados, procedeu-se à venda / inutilização por⁽⁴⁾, de acordo com o(s) artigo(s) da Portaria n.º/..... de⁽⁵⁾, e disposições da Tabela de Selecção, dos documentos a seguir identificados:

Identificação

Fundo e/ou Sub-fundo Arquivístico:			
Série e/ou Sub-série:			
Classificação:	Tabela de Selecção – Ref:	Datas Extremas:	□□□□/□□□□

Número e Tipo de Unidades de Instalação					Suporte Documental				Dimensão Total	
Pastas	Caixas	Livros	Maços	Rolos	Outros	Papel	Microfilme	Magnético	Outro	– metros lineares –
						θ	θ	θ	θ	

Unidades de Instalação

Título	Datas Extremas	Cota
	□□□□/□□□□	
	□□□□/□□□□	
	□□□□/□□□□	
	□□□□/□□□□	
	□□□□/□□□□	
	□□□□/□□□□	
	□□□□/□□□□	
	□□□□/□□□□	

O Responsável pelo Arquivo

O Responsável pela Instituição

Assinatura

Assinatura

- ⁽¹⁾ - Data.
- ⁽²⁾ - Designação do serviço responsável pela custódia da documentação – arquivo.
- ⁽³⁾ - Local.
- ⁽⁴⁾ - Forma de inutilização utilizada: trituração, maceração, incineração.
- ⁽⁵⁾ - Diploma legal que autoriza o acto.
- ⁽⁶⁾ - Número de referência da Tabela de Selecção.
- ⁽⁷⁾ - Número e tipo de Unidades de Instalação: Caixas (Cx), Pastas (Pt), Livros (Lv), Maços (Mc), Rolos de microfilmes (Rl)
- ⁽⁸⁾ - Dimensão total da série e/ou sub-série, em metros lineares.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2008/A

Regime jurídico da venda e consumo de bebidas alcoólicas

O alcoolismo e o início precoce no consumo de bebidas alcoólicas são um grave problema de saúde pública no nosso País e nos Açores.

Os jovens consomem cada vez mais álcool e em formas rapidamente intoxicantes. O álcool é uma das principais causas de morte em Portugal. Mesmo as clientelas mais

jovens, no segmento dos 12-13 anos, são atraídas por bebidas que combinam álcool com leite e sumos, especialmente desenhadas para impelir ao consumo de álcool, o que constitui factor de especial preocupação.

O combate à iniciação precoce ao consumo regular de bebidas alcoólicas por parte dos jovens é o principal factor crítico do sucesso do combate ao alcoolismo em geral.

Os instrumentos de planeamento e o quadro legal em particular com a publicação do Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro, ainda não permitiram atingir os objectivos propostos, sobretudo quando se considera a necessidade do incremento à fiscalização da venda e consumo de álcool por menores de 16 anos.

O combate aos problemas associados ao consumo do álcool implica uma intervenção integrada com medidas de natureza diversa, nos domínios cultural, educativo e de saúde pública.

Não há, todavia, prevenção e sensibilização eficazes se não forem combinadas com repressão efectiva dos comportamentos ilícitos. Isso mesmo resulta das experiências doutros países e regiões, bem como dos estudos que, reconhecendo embora a indispensabilidade de medidas de sensibilização e educação para a saúde, evidenciam a sua baixa eficácia e a lentidão dos seus efeitos, se desacompanhadas de medidas de efectiva regulação da venda e consumo de álcool.

Os Açores constituem um espaço onde importa potenciar a acção dos poderes públicos e garantir resultados visíveis no curto prazo.

O presente diploma opta por reunir num só normativo todo o regime jurídico sobre a regulação da venda e consumo de bebidas alcoólicas e constitui um compromisso político de combate na prevenção do consumo precoce e excessivo de bebidas alcoólicas por parte dos jovens, constituindo um sinal claro de intransigência perante práticas abusivas e ilícitas, com o incremento das acções de fiscalização.

Amplia-se e clarifica-se o controlo da publicidade de bebidas alcoólicas, sobretudo quando os jovens constituírem o público-alvo, reforçando-se as sanções a todas as formas de patrocínio ilícito.

São agravadas as sanções pecuniárias para os comportamentos ilícitos, especialmente para os casos de reincidência e práticas sistemáticas ou reiteradas, criando penalizações efectivamente desincentivadoras da venda de bebidas alcoólicas a jovens.

Altera-se profundamente o quadro sancionatório e instituem-se mecanismos de publicitação, monitorização e controlo dos resultados da aplicação do presente regime jurídico, com o envolvimento institucional da Assembleia Legislativa.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria o regime jurídico aplicável à venda e consumo de bebidas alcoólicas na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Definição de bebida alcoólica

Para efeitos do presente diploma, considera-se bebida alcoólica toda a bebida que, por fermentação, destilação ou adição, contenha um título alcoométrico superior a 0,5% volume.

Artigo 3.º

Restrições à venda e consumo de bebidas alcoólicas

1 — É proibido vender ou colocar à disposição, com objectivos comerciais, bebidas alcoólicas em espaços públicos ou espaços abertos ao público:

- a*) A menores de 16 anos;
- b*) A quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica.

2 — Às pessoas referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, é proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos e em espaços abertos ao público.

3 — É, ainda, proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas:

- a*) Nas cantinas, bares e outros estabelecimentos de restauração e de bebidas acessíveis ao público localizados nos estabelecimentos de saúde e nos estabelecimentos de ensino;
- b*) Em máquinas automáticas.

4 — A violação do disposto na alínea *b*) do n.º 3 acarreta responsabilidade solidária do proprietário do equipamento e do titular do espaço onde aquele se encontra instalado.

5 — Às entidades empregadoras ou seus representantes, em contexto de trabalho ou em refeitórios, cantinas ou locais de trabalho, é proibido fornecer bebidas alcoólicas a menores de 16 anos.

Artigo 4.º

Afixação de avisos

1 — A proibição referida nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo anterior deve constar de aviso impresso com caracteres facilmente legíveis e sobre fundo contrastante, afixado, de forma visível, nos espaços públicos e abertos ao público onde se venda e ou se possa consumir bebidas alcoólicas.

2 — Nos estabelecimentos comerciais de auto-serviço, independentemente das suas dimensões, devem ser delimitados e explicitamente assinalados os espaços de exposição de bebidas alcoólicas e os espaços de bebidas não alcoólicas, não podendo ser contíguos.

3 — O modelo do aviso referido no n.º 1 é aprovado por portaria do membro do Governo com tutela sobre a Inspeção Regional das Actividades Económicas (IRAE).

Artigo 5.º

Venda e consumo de bebidas alcoólicas na Administração Pública

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a venda, a disponibilização e o consumo de bebidas alcoólicas no local de trabalho, refeitórios, bares, cafetarias e locais similares dos serviços da Administração Pública, são definidos por decreto regulamentar regional.

Artigo 6.º

Regime aplicável ao consumo de bebidas alcoólicas por menores de 16 anos

1 — A violação do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 3.º por menores de 16 anos implica a notificação da ocorrência ao representante legal do menor.

2 — A notificação prevista no número anterior é da competência das entidades referidas no artigo 9.º

Artigo 7.º

Proibição de patrocínio

1 — Sem prejuízo das demais restrições legais à publicidade de bebidas alcoólicas, é proibido o patrocínio por marcas de bebidas alcoólicas, seja qual for a forma que revista, de eventos ou actividades, designadamente desportivas, culturais ou recreativas em que participem menores ou se destinem especificamente a esse segmento etário.

2 — A proibição constante do número anterior inclui a distribuição gratuita de bebidas alcoólicas ou de quaisquer produtos alusivos a elas e, em geral, todas as comunicações comerciais e a publicidade de quaisquer eventos ou outras acções que visem directa ou indirectamente a promoção de bebidas alcoólicas.

Artigo 8.º

Proibição de publicidade associada aos símbolos heráldicos regionais

É proibida, independentemente da forma que revista, a associação dos símbolos heráldicos regionais à publicidade de bebidas alcoólicas.

Artigo 9.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma é da competência da Inspecção Regional das Actividades Económicas (IRAE), sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades.

2 — A instrução dos processos compete à Inspecção Regional das Actividades Económicas, independentemente da entidade que levante o respectivo auto.

3 — Exceptua-se do disposto nos números anteriores a fiscalização do cumprimento do n.º 5 do artigo 3.º, bem como a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação e a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias que competem à Inspecção Regional do Trabalho.

Artigo 10.º

Relatório das actividades inspectivas

1 — O governo regional é responsável pela elaboração de relatório anual de actividades inspectivas, do qual consta, obrigatoriamente:

- a) Mapa-síntese da actividade inspectiva, com indicação das acções realizadas e autos levantados;
- b) Mapa-síntese de todas as sanções aplicadas;
- c) Mapa-síntese das notificações aos representantes legais de menores, nos termos do disposto no artigo 6.º

2 — A informação a prestar pelo Governo Regional é apresentada de forma discriminada por ilha e sector de actividade, abrangendo os subsectores dos restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com indicação dos que dispõem de salas ou espaços para dança, bem como dos eventos festivos públicos ou abertos ao público.

3 — O relatório anual, referido no n.º 1, é apresentado à Assembleia Legislativa, até 31 de Março, para apreciação, e publicado na 2.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 11.º

Venda ilícita de bebidas alcoólicas

1 — A violação do disposto nos números 1, 3 e 5 do artigo 3.º constitui contra-ordenação, punível com as seguintes coimas:

- a) De € 750 a € 3740,98, se o infractor for uma pessoa singular;
- b) De € 5000 a € 44 891,81, se o infractor for uma pessoa colectiva.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 12.º

Omissão de afixação do aviso de proibição de venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas

1 — A violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º constitui contra-ordenação, punível com as seguintes coimas:

- a) De € 500 a € 2590,98, se o infractor for uma pessoa singular;
- b) De € 750 a € 10 000, se o infractor for uma pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 13.º

Falta de sinalização e organização dos espaços de exposição de bebidas alcoólicas

1 — A violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De € 500 a € 3000,98, se o infractor for uma pessoa singular;
- b) De € 1000 a € 20 000, se o infractor for uma pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 14.º

Patrocínio ilícito por marcas de bebidas alcoólicas

1 — A violação do disposto no artigo 7.º constitui contra-ordenação, punível com as seguintes coimas:

- a) De € 1000 a € 3740,98, se o infractor for uma pessoa singular;
- b) De € 10 000 a € 44 891,81, se o infractor for uma pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

3 — Quando a infracção assumir a forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição é a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária, salvo se da aplicação do presente diploma resultar sanção mais gravosa e sem prejuízo da aplicação, em qualquer caso, das sanções acessórias previstas neste diploma.

4 — A infracção referida no n.º 1 implica a perda, a favor da Região, das contribuições que constituíram o patrocínio.

Artigo 15.º

Associação dos símbolos heráldicos regionais à publicidade de bebidas alcoólicas

1 — A violação do disposto no artigo 8.º constitui contra-ordenação, punível com as seguintes coimas:

- a) De € 1000 a € 3749,98, se o infractor for uma pessoa singular;
- b) De € 10 000 a € 44 891,81, se o infractor for uma pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

3 — Quando a infracção assumir a forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição é a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária, salvo se da aplicação do presente diploma resultar sanção mais gravosa e

sem prejuízo da aplicação, em qualquer caso, das sanções acessórias previstas neste diploma.

4 — A infracção referida no n.º 1 implica a perda ou suspensão dos subsídios ou benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública Regional directa e indirecta e determina a eliminação dos objectos publicitários produzidos.

Artigo 16.º

Aplicação de sanções e destino das coimas

1 — Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica a aplicação das coimas e sanções acessórias, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 9.º

2 — O produto das coimas reverte em:

a) 60% para um fundo destinado a financiar campanhas de promoção e educação para a saúde e o desenvolvimento de medidas de investigação, prevenção, tratamento e reabilitação dos problemas relacionados com o álcool;

b) 30% para a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica;

c) 10% para a entidade em cujo âmbito de competência fiscalizadora for levantado o auto de contra-ordenação.

3 — As receitas das coimas aplicadas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º têm a afectação prevista na alínea a) do número anterior e os restantes 40% para o Fundo Regional do Emprego, destinados à actividade da Inspeção Regional do Trabalho.

Artigo 17.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda do produto da venda através da qual praticou a infracção;

b) Interdição do exercício da actividade directamente relacionada com a infracção praticada;

c) Encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos onde se praticou a infracção, bem como cancelamento de licenças ou alvarás;

d) Privação do direito a subsídios e apoios públicos, atribuíveis a qualquer título, para investimento ou funcionamento da actividade relacionada com a infracção praticada.

2 — As sanções acessórias previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior só podem ser aplicadas em caso de dolo na prática das correspondentes infracções e têm a duração máxima de 2 anos.

Artigo 18.º

Publicidade da punição por contra-ordenação

1 — Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior, é dada publicidade da punição por contra-ordenação, em caso de reincidência ou prática reiterada.

2 — Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, a Inspeção Regional das Actividades Económicas garante, a expensas do infractor, a publicação de anúncio

num dos jornais mais lidos na ilha, com a dimensão de um quarto de página e a sua afixação em local bem visível do estabelecimento.

3 — Para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 1, considera-se:

a) Reincidência, a condenação por duas infracções ao presente diploma no período de um ano;

b) Prática reiterada, a condenação em dois anos consecutivos, por 3 ou mais infracções em cada ano ou a condenação por seis ou mais infracções, num período de um ano.

Artigo 19.º

Responsabilidade pela contra-ordenação

1 — No caso das contra-ordenações previstas no presente diploma serem cometidas por pessoa colectiva ou equiparada é aplicada a esta a coima, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação, nos termos da lei.

2 — São punidos como co-autores das contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º o agente patrocinador e a entidade patrocinada e das contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 15.º o anunciante, a agência e as entidades proprietárias do suporte publicitário utilizado.

3 — Os agentes referidos no número anterior são solidariamente responsáveis pelo pagamento das coimas.

Artigo 20.º

Direito subsidiário

Às contra-ordenações instituídas no presente diploma são aplicáveis, subsidiariamente, as normas gerais que regulam o processo de contra-ordenações, previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 21.º

Regulamentação

A regulamentação a que se referem o n.º 3 do artigo 4.º e o artigo 5.º é publicada no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias contados a partir da data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 6 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2008/A**Executa na Região Autónoma dos Açores o disposto na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco**

A prevenção do tabagismo, através de legislação própria, tem sido prosseguida pela Região desde meados da década de 80. Assim é que, até à entrada em vigor da Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, vigoraram, nos Açores, o Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/A, de 18 de Janeiro, que aplicava à Região o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, que regulamenta a Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto, sobre prevenção do tabagismo (ambos revogados pela lei em apreciação) e o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2007/A, de 22 de Maio, que estabeleceu o regime jurídico da publicidade e do patrocínio dos produtos do tabaco na Região, transpondo para a ordem jurídica regional a Directiva n.º 2003/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

No entanto, os pressupostos legais, que permitiram a legislação regional de 86, findaram com a Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, pelo que, revogado tacitamente aquele regime, poderíamos considerar que, face à Constituição de 2004, a legislação nacional se aplicaria à Região Autónoma dos Açores, até haver normativo regional que a afastasse.

Ou seja, da conjugação do disposto no artigo 112.º, n.º 4, e nos artigos 164.º, 165.º, 227.º, n.º 1, e 228.º da Constituição, conclui-se que o exercício das competências legislativas da Região Autónoma está num domínio concorrencial com os órgãos de soberania, desde que estejam, também, cumpridos os limites negativo de não estarmos perante reserva dos órgãos de soberania e positivo de previsão da matéria no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo.

Considerando que o Programa do IX Governo Regional é linear na intenção de mandar o Executivo na promoção da saúde e na prevenção da doença, designadamente, através da implementação de estratégias de prevenção e de combate ao consumo do álcool e do tabaco; na criação de estruturas de monitorização do fenómeno do tabagismo, que permitam adaptar as estratégias de intervenção mais adequadas ao momento; da garantia aos cidadãos do acesso a informação sobre as questões de saúde pública, abrangendo doenças emergentes e medidas preventivas;

Considerando que o IX Governo Regional se mantém empenhado na atribuição aos cidadãos de responsabilidades pela saúde individual e colectiva e no dever de a defender e promover, partilhando com a iniciativa privada a responsabilidade pela prestação de cuidados de saúde, nomeadamente reforçando o papel das Instituições Particulares de Solidariedade Social na sua relação com o Serviço Regional de Saúde, na área das dependências:

Assim, da ponderação dos factores e interesses em causa, considerando as competências legislativas, regulamentares e executivas da Região Autónoma dos Açores;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma dá execução, na Região Autónoma dos Açores, ao disposto na Convenção Quadro da Orga-

nização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, aprovada pelo Decreto n.º 25-A/2005, de 8 de Novembro, estabelecendo normas tendentes à prevenção do tabagismo, através da sensibilização e educação para a saúde e de medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do consumo dos produtos do tabaco.

Artigo 2.º**Informação e educação para a saúde**

1 — O Governo Regional dos Açores, nomeadamente através dos departamentos competentes em matéria de saúde, educação, defesa do consumidor e trabalho, promoverá acções de informação com vista à prevenção e controlo do tabagismo.

2 — Nas acções referidas no número anterior deverá, sempre que possível, ser utilizada linguagem gestual e linguagem Braille, consoante o respectivo suporte.

Artigo 3.º**Serviço Regional de Saúde**

1 — É obrigação do Serviço Regional de Saúde, através das suas unidades, ou em parceria com entidades particulares com ele relacionadas, a promoção da educação para a saúde no que concerne aos efeitos decorrentes do consumo de tabaco e à importância da cessação tabágica.

2 — No cumprimento dos objectivos referidos no número anterior, além das acções de carácter geral, deverão, ainda, ser criadas acções específicas destinadas, nomeadamente, a crianças e jovens, grávidas, pais, mulheres em idade fértil e pessoas doentes.

3 — A temática da prevenção e do tratamento do uso e da dependência do tabaco deve ser objecto de formação específica aos profissionais de saúde.

Artigo 4.º**Consultas de cessação tabágica**

1 — São criadas consultas de cessação e prevenção tabágica nas unidades do Serviço Regional de Saúde.

2 — Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde será aprovado o mapa regional de consultas de cessação e prevenção tabágica, definindo os termos e a forma em que o seu cumprimento será desenvolvido pelas unidades de saúde da Região.

Artigo 5.º**Sistema educativo regional**

A temática da prevenção e do controlo do tabagismo é abordada no âmbito da educação para a cidadania, ao nível dos ensinos básico e secundário e dos currículos da formação profissional, devendo constar dos projectos educativos das unidades orgânicas do sistema educativo regional.

Artigo 6.º**Estudo estatístico**

1 — A Direcção Regional com competência em matéria de saúde assegura o acompanhamento estatístico e epidemiológico do consumo de tabaco nos Açores, bem como o impacte resultante da aplicação do presente diploma, designadamente quanto ao seu cumprimento, à evolução

das condições nos locais de trabalho e de atendimento ao público.

2 — O Governo Regional remeterá, anualmente, à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, um relatório contendo a avaliação da execução do presente diploma.

Artigo 7.º

Dever de colaboração

Todas as entidades ou serviços, independentemente da sua natureza jurídica, cuja actuação tenha por objecto matérias relacionadas com esta temática, designadamente as unidades de saúde, clínicas, consultórios médicos e farmácias, têm o dever de colaboração com o Governo Regional para o cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 8.º

Sistemas de renovação de ar

Por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de saúde, economia, ambiente e habitação serão definidas as condições e os parâmetros dos sistemas de renovação de ar dos recintos destinados a fumadores.

Artigo 9.º

Fiscalização e aplicação da Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras autoridades administrativas e policiais, a fiscalização, na Região Autónoma dos Açores, do disposto na Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, compete à Inspeção Regional das Actividades Económicas.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Inspeção Regional das Actividades Económicas, no âmbito das respectivas atribuições, a quem devem ser enviados os autos levantados por outras entidades.

3 — A decisão sobre a aplicação das coimas e sanções acessórias compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica da Região, delas dando conhecimento à Direcção Regional com competência em matéria de saúde.

Artigo 10.º

Produto das coimas

O produto das coimas resultante dos processos de contra-ordenação previstos no artigo anterior é distribuído da seguinte forma:

a) 80 % para a Região;

b) 20 % para a entidade que levantou o auto, caso não se trate de um serviço da administração regional autónoma.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/A, de 18 de Janeiro.

Artigo 12.º

Regulamentação

A regulamentação prevista nos artigos 4.º e 8.º será publicada no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 7 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa